



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

*Retornado p/ autor
Sessos 17-03-91*

PROCESSO nº

173/91

de **26 de agosto de 1991**

INTERESSADO: **VEREADOR CARLOS ROBERTO POZZA**

LOCALIDADE: **Bento Gonçalves**

ASSUNTO: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE CAIXA SEPARA
DORA DE ÓLEO E LAMA, NOS POSTOS DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRI
FICAÇÃO DE VEÍCULOS, OFICINAS OU INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PROJETO-DE-LEI nº **054-91, Legislativo** de **26 de agosto de 1991**

COMISSÕES DE: **constituição e Justiça; Obras, Serviços Públicos e Atividade
Privada.**

ARQUIVADO EM:

Secretário-Geral
Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

173/91
PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor
Vereador EUGÊNIO RIZZARDO
DD. Presidente do Poder Legislativo
NESTA

O Vereador abaixo subscrito, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO E LAMA, NOS POSTOS DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS, OFICINAS OU INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para apreciação e deliberação desta Câmara Municipal de Vereadores.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Bento Gonçalves, 27 de agosto de 1991.

Vereador **CARLOS ROBERTO POZZA**

- AUTOR -

APROVADO

Votação: _____

SALA DAS SESSÕES, .../.../...
DATA

Vereador

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 054, DE 27 DE AGOSTO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO E LAMA, NOS POSTOS DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS, OFICINAS OU INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações industriais, que manipulem graxa ou gasolina, só poderão escoar para a rede pluvial as águas provenientes de sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.

Art. 2º - O escoamento de águas de lavagem de pisos de garagens e oficinas, de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados, será canalizado para a rede de esgoto pluvial somente após passar por caixa separadora de óleo e lama, cujo projeto vai anexo e é parte integrante desta lei.

Art. 3º - Na caixa separadora a canalização do óleo, deverá ser ligada a um depósito que poderá ser simultâneo, com capacidade mínima para 200 (duzentos) litros.

Art. 4º - A caixa separadora poderá ser feita de ferro fundido, de concreto ou alvenaria de tijolos, revestida lateralmente com argamassa de cimento e areia, alisada à colher devendo permitir fácil inspiração e limpeza.

Art. 5º - Competirá à Secretaria Municipal de Obras e Viação, a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 6º - Os infratores das disposições desta lei, estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 3º

/...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.../

fl.02

da Lei Municipal nº 1.900, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

J U S T I F I C A T I V A

Nossa proposição tem por objetivo, monitorar as principais fontes de poluição hídrica por óleos, em especial, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, que é dirigido diretamente às empresas de lavagem e lubrificação, garagens e postos de abastecimento, oficinas mecânicas, instalações industriais, enfim, todas as atividades que manipulem óleos e graxas.

Exemplificando, todo o óleo de lavagem e lubrificação, limpeza de peças, dentre outros, pode ser recuperado, reciclado e vendido para posterior reaproveitamento, fazendo com isto, grande economia no consumo de petróleo, pois a recuperação pode se processar pela implantação de **SISTEMAS DE CAIXAS SEPARADORES DE ÓLEO/LAMA**, que é a proposição ora encaminhada, pois com uma tecnologia simples, obtem-se estes resultados.

Nossa maior preocupação, está relacionada ao Meio Ambiente, pois como é do conhecimento de todos, o óleo demora muitos anos para se degradar no Meio Ambiente. Quando derramado nos rios, ele sobrenada a água, formando uma película, que impede a troca de oxigênio entre a água e o ar. A consequência imediata, é a inexistência de reposição de oxigênio na vida aquática, onde o oxigênio da água é consumido por peixes e bactérias aeróbicas, as quais decompõem a matéria orgânica.

/...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.../

f1.02

gânica com o consumo de oxigênio, não ocorrendo este processo há alteração de todo o ciclo de vida nos rios, consequentemente, teremos um rio morto.

Devido a importância da matéria em análise , julgamos que a mesma mereça a acolhida do Nobres Edis.

Vereador **CARLOS ROBERTO POZZA**

- A U T O R -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1900, de 28 de dezembro de 1990.

ESTABELECE SANÇÕES PARA CONDUTAS
OU ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AM
BIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Muni-
cipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Muni-
cipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O Município de Bento Gonçalves coibirá toda e qual-
quer conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente.

ART. 2º - Considera-se conduta ou atividade lesiva ao meio am
biente:

a- a destruição da fauna aquática e ter-
restre;

b- a poluição dos mananciais hídricos ,
do ar, do solo, da tranquilidade sonora e dos ecossistemas na-
turais;

c- o despejo de resíduos tóxicos indus-
triais em rios, córregos e outros mananciais.

ART. 3º - Aos que praticarem tais condutas ou atividades se -
rão aplicadas, exclusivas ou cumulativamente, as se-
guintes penalidades:

I- advertência;

II- multa;

III- suspensão temporária do alvará de
funcionamento;

IV- Cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida será de 10 a
1.000 URMs ou outro índice que venha substituí-la.

J. R.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES	
Reg. no Livro de	<i>Luis</i>
N.º	1.900 007
Em	11 01 91
<i>Antônio</i>	
Diretor Geral	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação de multa, deverá aumentá-la conforme os casos de reincidência.

ART. 4º - Toda indústria a ser instalada deverá apresentar, antes de seu funcionamento, um relatório de impacto sobre o meio ambiente (RIMA).

ART. 5º - Caso necessário o desmatamento para a instalação de uma indústria, esta terá a obrigação de repor as árvores cortadas na proporção de 05 (cinco) para cada árvore abatida.

§ único - Caso a indústria a ser construída não ultrapassar a área de 1000 (mil) m² e não havendo espaço físico para efetivar o plantio, ficará a seu critério o reflorestamento.

ART. 6º - As indústrias poluentes dos mananciais hídricos, bem como do ar atmosférico, terão o prazo de 3 (três) meses após a autuação, para implantar tecnologia de anti-polução, caso contrário sofrerão a pena de suspensão do alvará. Persistindo a infração, a cassação definitiva do alvará de funcionamento.

ART. 7º - VETADO.

ART. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

Reg. no Livro de Leis

n.º 1.900 a fl. 002

28/12/90

Odete
Secretaria de Governo

Certifico que a presente Lei foi publicada no Livro de Leis no dia

28/12/90

Fortunato Janir Rizzardo
FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLICAR-SE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 138/91

Processo nº 173/91

O Sr. Presidente da Câmara Municipal, encaminha para parecer desta AJU, o projeto de lei nº 054/91, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Roberto Pozza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixa separadora de óleo e lama, nos postos de serviços e lavagem e lubrificação de veículos, oficinas ou instalações industriais e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município, no Capítulo do Meio Ambiente - Art. 168, inciso I, dispõe que compete ao Município, colaborar com o Estado e a União,

I - adotando medidas que visem a um melhor controle no armazenamento e distribuição de agrotóxicos, bem como de resíduos industriais tóxicos, explosivos, detonantes e combustíveis, no âmbito de sua jurisdição.

De outra parte, a Lei Municipal nº 1900 de 28-12-90, estabeleceu sanções para condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente. No seu artigo 2º, considera atividade lesiva, o despejo de resíduos tóxicos industriais em rios, córregos e outros mananciais.

Os resíduos de que trata o projeto, tem - destino em rios ou mananciais, sem dúvida alguma.

O projeto é constitucional e vem regulamentar legislação vigente, oferecendo aos interessados, oportunidade de se adaptarem as normas legais, evitando as sanções da mesma lei.

Observada a técnica legislativa, o projeto não apresenta impedimentos para ser aprovado.

S.M.J. é o parecer

Bento Gonçalves, 10 de setembro de 1991

Bel. CARLOS JOSE PERIZZOLO - AJU

A COMISSÃO

*Constituição e
Justiça*

SALA FERNANDO FERRARI - EM

26/08/91

ckh
Secretário Geral



Prago ab'
11.09.91

FLS N.º

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 173/91

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixa separadora de óleo e lama, nos postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, oficinas - ou instalações industriais e dá outras providências.

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise do Projeto de Lei Nº 054/91, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO E LAMA NOS POSTOS DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS, OFICINAS OU INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", dão o seguinte parecer:

Em primeiro lugar, louvamos a preocupação e iniciativa do autor da presente proposição.

Em segundo lugar, a matéria vem estabelecer normas a serem observadas e cumpridas pelos postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, oficinas ou instalações industriais que manipulem graxa ou gasolina. A Lei que determina as normas a serem observadas e cumpridas quando na construção de qualquer obra, é o CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO, LEI MUNICIPAL Nº 527, DE 04 DE JANEIRO DE 1974. Esta Lei deverá ser revista após a promulgação do Plano Diretor de Desenvolvimento. Por isso, somos de parecer que o referido processo não deva ser aprovado e que a matéria seja inserida no novo Código de Obras. É nosso parecer.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos doze dias do Mês de Setembro de mil novecentos e noventa e um.

mauro A. Villa
VER. MAURO ANTONIO VILLA - Presidente

VER. CLÓRIS PASQUALOTTO - membro

VER. OLAVO C F CHIELLA - Membro

A COMISSÃO *Obras Serv. Públicos e Ativ. Privada*
SALA FERNANDO FERRARI - EM
26, 08, 91
AS
Secretário Geral



Brazo ali
11.09.91

FLS N.º

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 173/91

AUTOR:

n

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixa separadora de óleo e lama, nos postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, oficinas - ou instalações industriais e dá outras providências.**

Parecer COMISSÃO TÉCN. PER. DE OBRAS, SERV. PÚBLICOS E ATIV. PRIVADA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise do projeto de Lei 054/91, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO E LAMA, NOS POSTOS DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS, OFICINAS OU INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", considerando que a matéria diz respeito a normas a serem cumpridas pelos postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, oficinas ou instalações industriais, somos pela não aprovação do presente Projeto, mas que a matéria nele contida, seja inserida no novo Código de Obras do Município, que deverá ser apreciado assim que for promulgado o novo Plano Diretor de Desenvolvimento, pois a matéria é importante para a preservação do Meio Ambiente.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos doze dias do Mês de Setembro de mil novecentos e noventa e um.

Mauro A. Villa
VER. MAURO, ANTONIO VILLA - Membro
Zeferino Moret
VER. ZEFERINO MORET - Membro
Severino Pavan
VER. SEVERINO PAVAN - Membro